LEI Nº 7.522, de 16 de setembro de 2019.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA**,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 66 da Lei Orgânica Municipal e art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020, compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II – a organização e estrutura dos orçamentos;

III – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;

IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;

V – as disposições sobre a dívida pública municipal; e

VI – as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art.2º As metas e prioridades para o exercício de 2020, estão discriminadas no Anexo de Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal desta lei, em consonância com o Plano Plurianual para o quadriênio de 2018/2021, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º Na elaboração da proposta orçamentária para 2020, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas de resultado estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesa fixada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

§ 2º As metas e prioridades para o exercício de 2020, atendidas as

despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social são as constantes no Anexo de Metas e Prioridades, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2020 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO II

Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art.3º O orçamento para o exercício financeiro de 2020 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus Fundos, Fundações e Autarquia, e será elaborado levando-se em conta as suas estruturas organizacionais.

Art.4º A Lei Orçamentária Anual discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa.

Parágrafo único. Serão rejeitados pela Comissão de Fiscalização, Controle e Orçamento e perderão o direito a destaque em plenário, as emendas ao Projeto de Lei Orçamentária que:

I **–** contrariarem o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 e os detalhamentos descritos no Plano Plurianual e nesta lei;

II **–** no somatório total, reduzirem a dotação do projeto ou atividade em valor superior a 30%;

III **–** não apresentarem objetivos e metas compatíveis com o orçamento da unidade, com a unidade orçamentária, projeto ou atividade, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa e fonte de recursos;

IV **–** anularem, mesmo que parcialmente, o valor das dotações orçamentárias provenientes de:

a) recursos destinados a pessoal e encargos sociais;
b) recursos para o atendimento de serviços e amortização da dívida;
c) recursos para o pagamento de precatórios judiciais;
d) recursos vinculados;
e) recursos destinados à educação e à saúde.

V – a emenda coletiva terá preferência sobre a individual quando ambas versarem sobre o mesmo objeto na Lei Orçamentária.

Art. 5º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva Lei serão constituídos de:

I **–** texto da lei;

II **–** anexos discriminando a receita e a despesa em forma definida na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e legislação pertinente;

III **–** memória de cálculo da reserva de contingência, pelo Anexo de Riscos Fiscais;

IV **–** anexo de metas físicas e de prioridades da administração.

Art.6º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;
II – ação: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado por projeto, atividade ou operação especial;
III – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em produto necessário à manutenção da atuação governamental;
IV – projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação governamental;
V – operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das atuações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

§ 1° Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais e estes, com a identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico Situacional do Programa, diretrizes, objetivos, metas físicas e indicação das fontes de financiamento na forma da Portaria STN n° 303/2005 e alterações posteriores, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação..

§ 2° A categoria de programação de que trata o artigo 167, VI da Constituição Federal, será identificada por projetos, atividades ou operações especiais.

§ 3º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, unicamente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e dos produtos e unidades de medida, estabelecidos para o respectivo título.

§ 4º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 5º As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Art.7º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2020 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência na gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas informações relativas a cada uma dessas etapas e será elaborado até o nível de modalidade de aplicação.

Parágrafo único. Serão divulgados em meio eletrônico disponíveis na internet, ao menos:

I **–** a Lei do Plano Plurianual;

II **–** a Lei de Diretrizes Orçamentária;

III **–** a Lei Orçamentária Anual em versão simplificada;

IV **–** O demonstrativo e as prováveis revisões no decorrer do exercício, dos artigos 8º e 13, da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000.

Art.8º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2020, deverão levar em conta a obtenção de superávit primário conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais e no orçamento.

§ 1º Durante a execução do orçamento mencionado no *caput* deste artigo, poderá haver compensação de eventual frustração nas Metas Fiscais previstas nesta lei, através de revisões bimestrais e ou quadrimestrais, sendo respeitado o princípio da publicidade.

§ 2º O Município repassará à Câmara de Vereadores até o dia 20 de cada mês, os recursos referentes ao disposto no art. 29-A, inciso II, da Constituição Federal, na ordem de 5,00% da relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, combinado com o prejulgado 2098 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Art.9º O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual, que tenham sido objeto de Projetos de Lei específicos e da proposta de alteração e adaptação do Plano Plurianual.

Art.10. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, apontadas no Plano Plurianual.

§ 1º Observadas as vedações contidas no art. 167 da Constituição Federal, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade das unidades descentralizadoras.

§ 2º Desde que acompanhado pelos órgãos de controladoria e contabilidade, os empenhos poderão ser descentralizados para as unidades responsáveis pela

execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados na Lei Orçamentária Anual.

Art.11. Por ato próprio, poderá o Chefe do Poder Executivo e o Chefe do Poder Legislativo transpor de um nível de modalidade de despesa para outro, os seus saldos orçamentários ou não, dentro de cada projeto e atividade ou operações especiais, nos limites fixados de cada dotação orçamentária.

Art.12. A lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos, se:

I **-** tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II **-** os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas.

Parágrafo único. Para o disposto do art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000, somente se incluirão novos projetos, após serem atendidos no mínimo trinta por cento do valor original do projeto, para os em andamento e as de conservação do patrimônio público.

Art.13. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I **-** pagamento a qualquer título, a funcionário em geral da Administração Direta e Indireta, por serviços de qualquer natureza, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, ressalvadas as situações previstas nas alíneas *a, b* e *c* do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Art.14. É vedada a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais e auxílios, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, observando ainda:

I - previsão, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II **-** identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio;

III **-** prestação de contas com a devida documentação, conforme solicitações do Departamento de Controle Interno e do Setor Contábil do Poder Executivo;

IV - as prestações de contas de recursos antecipados, atendidas legislações especificas, obedecerão aos dispositivos da Instrução Normativa N. TC-014/2012 e alterações, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Art.15. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município.

§ 1º Passivos Contingentes, que são as possibilidades de ocorrência do

evento gerador da obrigação, sem que possa atribuir, na maioria dos casos, probabilidades para esses eventos.

§ 2º Outros Riscos Fiscais e Eventos Fiscais Imprevistos, que são eventos intempestivos e imprevisíveis para probabilidades orçamentárias, descontroles inflacionários e ou econômico, dotações que se tornarem insuficientes, prováveis créditos especiais e convênios não previstos em orçamento.

§ 3º Caso os Riscos Fiscais ocorram, serão utilizados os recursos orçamentários disponíveis na Reserva de Contingência para cobrir a deficiência orçamentária, através de créditos adicionais suplementares e especiais.

§ 4º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo a anulação de recursos alocados em outros projetos e atividades.

Art.16. A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, destinado a atender ao disposto no artigo anterior.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência também servirão para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornarem insuficientes ou créditos especiais, conforme disposto na portaria da STN nº 163/01 art. 8º, e de acordo com o § 3º do art. 16 desta Lei.

§ 2º Os Recursos da Reserva de Contingência disponíveis para passivos contingentes, caso estes não se concretizem até a primeira quinzena de novembro, poderão ser utilizados por ato do Poder Executivo, para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornarem insuficientes ou créditos especiais.

§ 3º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo a anulação de recursos alocados em outros projetos e atividades.

§ 4º Os recursos da reserva de contingência serão fixados em percentual, utilizando-se como base a Receita Corrente Liquida do Município.

Art.17. Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Acompanharão os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o § 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art.18. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações da

estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título desde que existam cargos vagos a preencher, houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa, observado os limites dos gastos com pessoal, dispostos nos art. 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e as disposições da legislação eleitoral (Lei n° 9.504/1997) e regulamentos pertinentes.

§ 1º Não se aplicam, os dispostos nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, quando se tratar de revisão anual da remuneração de pessoal de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ajustar o percentual da Contribuição Patronal do Município para o CRICIÚMAPREV, no intuito de manter positivo o cálculo atuarial do instituto previdenciário municipal.

Art.19. Não se aplica o disposto no § 1º do art. 18, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, independentemente da legalidade ou validade dos contratos, para os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I **–** sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II **-** não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente;

III **–** sejam terceirização de serviços ou outros com fornecimento de material, equipamentos ou outros produtos de propriedade do contratado ou de terceiros.

CAPÍTULO IV

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária

Art.20. A concessão ou ampliação e incentivos ou benefícios de natureza tributária será de acordo com a Lei Municipal nº 4.955/06, sempre atendendo as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput* deste artigo, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art.21. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de Projeto de Lei em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo único. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei orçamentária anual:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

Art.22. Os tributos lançados e não arrecadados inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo em renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os incentivos para pagamento em cota única, ou com redução do número de parcelas, bem como redução de juros e multas para recolhimento de Dívida Ativa, por período fixado em Lei específica, não se constituem em renúncia de Receita.

CAPÍTULO V

Das Disposições sobre a Dívida Pública Municipal

Art.23. A Lei Orçamentária de 2020 poderá estimar receita e fixar despesas por conta de contratação de Operações de Crédito para atendimento de Despesas de Capital, observado o limite de endividamento estabelecido pelo Senado Federal e demais disposições pertinentes, na forma prescrita na LC 101/2000. (Artigos 30, 31 e 32 da LRF).

Art.24. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica. (Art. 32, I da LRF).

Art.25. Ultrapassado o limite de endividamento definido no Artigo 31 da LRF, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no Artigo 28 desta Lei. (Art. 31, § 1º, II da LRF).

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art.26. A atualização, correção monetária e outros encargos, das Receitas Tributárias para o exercício de 2020, será promovido através de Projeto de Lei a ser encaminhado até o final do exercício de 2019 pelo chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo.

Art.27. Caso seja necessário limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a Meta de Resultado Primário, nos termos do art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e o previsto no Anexo de Metas Fiscais desta lei, será fixado percentual de limitação para as “dotações”, “projetos”, “atividades” e “operações especiais” por ato do Poder Executivo, calculada de forma que limitará o Orçamento para o empenhamento, conforme

critérios a ser estabelecido pelo Controle Interno e pelo Conselho Superior de Gestão.

§ 1º Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo, as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2º Caso os Órgãos, Poderes, Entidades, Fundos, Fundações e Autarquias não respeitarem as metas a serem atingidas ou mesmo não efetuarem a limitação do empenho, fica o chefe do Poder Executivo autorizado por ato próprio, a efetuar limitação nas transferências a que o respectivo tiver direito.

§ 3º As referidas limitações podem ser liberadas à medida que os Órgãos, Poderes, Entidades, Fundos, Fundações e Autarquias forem solicitando suas liberações, conforme necessidade expressa, e após estudos financeiros de que as Metas estabelecidas nesta Lei serão cumpridas ou revistas, poderá voltar ao empenhamento normal.

Art.28. Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do art. 16 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor no exercício não ultrapasse, para bens, materiais, obras e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações.

Art.29. Para efeito do disposto no art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesas vinculadas a convênios, considera-se como compromissos apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art.30. O Poder Executivo municipal deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento da Meta de Resultado Primário estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. O ato referido no *caput* e os que modificarem conterão:

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

II - meta anual para o resultado primário do orçamento;

III - demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

Art.31. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeiro e patrimonial de acordo com legislação vigente.

§ 2º A Controladoria Interna desenvolverá suas atividades, observando o cumprimento das legalidades dos atos e fatos da municipalidade, visando a economicidade e regular aplicação dos recursos públicos devendo, analisar, auditar, acompanhar e opinar junto a comissões, funcionários, conselho superior de gestão, secretários, prefeito e vice-prefeito, estendendo-se estas atividades inclusive as Fundações, Autarquias, Empresas de Economia Mista, Empresas Públicas e concessões administradas pelo Município.

§ 3º O Sistema de Controle Interno do Município será aplicado de acordo com a Lei Municipal nº 7.473/2019 e operacionalizado na forma da Instrução Normativa nº 20/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e regulamentos pertinentes.

Art.32. Os créditos especiais e extraordinários abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente nos limites de seus saldos por ato próprio do Executivo, na forma estabelecida no art. 167, § 2º, da Constituição Federal.

Art.33. O Município está autorizado a assinar convênios com os Governos Federal, Estaduais e Municipais, através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não, inclusive formar consórcios intermunicipais para armazenagem e controle do lixo municipal, e para a manutenção do Sistema Municipal de Saúde.

Art.34. A estrutura organizacional da Prefeitura, dos Fundos, Fundações e Autarquias Municipais, mediante lei autorizativa específica, será adaptada à necessidade funcional e à legislação pertinente em vigor, podendo ser suprimidos, renomeados e criados novos setores, departamentos e secretarias.

Art.35. Ficam alteradas e inseridas nos Orçamentos do Município, compreendido o Plano Plurianual 2018/2021 – Lei Municipal Nº 6984/2017, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 e a Lei Orçamentária Anual para 2020, as seguintes Ações:

ÓRGÃO:	**13**	**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CRICIÚMA**
UNIDADE:	**13.01**	**Fundo Municipal de Saúde de Criciúma**
PROGRAMA	1013	SAÚDE PARA TODOS
PROJETO ATIVIDADE:	1.209	Manutenção do Programa de Residência Médica de Família e Comunidade - PRMFC
ÓRGÃO:	**18**	**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CRICIÚMA**
UNIDADE:	18.01	Fundação Municipal do Meio Ambiente de Criciúma
PROGRAMA	1020	CONSCIENTIZAÇÃO AMBIENTAL
PROJETO ATIVIDADE:	1.210	Manutenção do Núcleo de Bem-Estar Animal (NBEA)

Parágrafo único. As Ações de que trata este artigo passarão a integrar as metas físicas e financeiras do PPA 2018/2021.

Art.36. Fica autorizado os ajustes que se fizerem necessários nas ações, valores e fonte de recursos do Plano Plurianual 2018/2021 – Lei Municipal Nº 6.984/2017.

Art.37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 16 de setembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO
Prefeito Municipal de Criciúma

ARLEU RONALDO DA SILVEIRA
Secretário Geral

FAC/erm.

PE 066/19 - Autoria: Valmir Dagostim (Prefeito Interino)

METAS ANUAIS

TABELA 1

MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I / ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS / CONSOLIDADO
LRF
EXERCÍCIO DE 2020

DISCRIMINAÇÃO	PLO 2020	PLO 2021	PLO 2022
I **RECEITA TOTAL**	1.249.178	1.305.000	1.370.000
II ***RECEITA NÃO FINANCEIRA (-)***	***150.350***	***152.000***	***153.000***
III **RECEITA LIQUIDA (I – II)**	**1.098.828**	**1.153.000**	**1.217.000**
IV **DESPESA GERAL**	1.249.178	1.305.000	1.370.000
V ***DESPESA NÃO FINANCEIRA (-)***	***141.350***	***143.000***	***144.000***
VI **DESPESA LIQUIDA (IV – V)**	**1.107.828**	**1.162.000**	**1.226.000**
VII **RESULTADO PRIMÁRIO (III – VI)**	**-9.000**	**-9.000**	**-9.000**
VIII **RESULTADO NOMINAL**	**10.000**	**5.000**	**5.000**

TABELA 2

DISCRIMINAÇÃO	2017 REALIZADO	2018 REALIZADO	2019 PLDO
RESULTADO PRIMÁRIO	-90.459	46.589	-10.075
RESULTADO NOMINAL	149.769	9.549	-10.000

Tabela 3 – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARATER CONTINUADO

MUNICIPIO DE CRICIÚMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I / ANEXO DE METAS FISCAIS
LRF
Exercício de 2020

EXPANSÃO DAS DESPESAS

A expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, derivadas de lei, medida provisória ou ato administrativo, que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois anos, deverá contar com o crescimento real da receita projetada para o período, onde o Município terá como prever o aumento das despesas de caráter continuado e o inciso X do art. 37 da C.F. não se caracteriza como tal.

As despesas obrigatórias, constarão de informações, verificada a viabilidade financeira o que mais couber, pois, atualmente a capacidade de investimento do Município está aquém da realidade necessária, excluindo os recursos vinculados, fica difícil calcular a margem de expansão de despesas de caráter continuado.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020

Consolidação dos Programas - Tabela 3.1

CÓDIGO	PROGRAMA	VALOR
1000	OPERAÇÕES ESPECIAIS	65.600.000,00
1001	GESTÃO ADMINISTRATIVA	36.040.000,00
1002	APOIO A GESTÃO ADMINISTRATIVA	250.000,00
1003	DEFENSORIA PÚBLICA	6.000.000,00
1004	GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA	48.800.000,00
1005	GESTÃO DE QUALIDADE DO ENSINO	273.430.000,00
1006	CENTRAL DE ALIMENTOS	9.900.000,00
1007	GESTÃO DE QUALIDADE NA EDUCAÇÃO INFANTIL	51.000.000,00
1008	GESTÃO DE QUALIDADE - PROEJA - PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	1.700.000,00
1009	GESTÃO DE QUALIDADE NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA	2.525.000,00
1010	ESPAÇO DE FORMAÇÃO E PESQUISA "PROFESSOR PAULO FREIRE"	500.000,00
1011	NÚCLEO DE COOPERAÇÃO EDUCAIONAL -NCE	700.000,00
1012	DIVERSIDADE ETNICO-RACIAL/PERPESCTIVA INCLUSIVA	200.000,00
1013	SAÚDE PARA TODOS	317.458.000,00
1014	GESTÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	25.000.000,00
1015	FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA	1.500.000,00
1016	HABITAÇÃO SOCIAL	1.300.000,00
1017	AVANÇAR CRICIÚMA	271.300.000,00
1018	CULTURA PARA TODOS	7.350.000,00
1019	ESPORTE SOCIAL	3.200.000,00
1020	CONCIENTIZAÇÃO AMBIENTAL	4.650.000,00
1021	SANEAMENTO BÁSICO MUNICIPAL (ÁGUA E ESGOTO)	2.000.000,00
1022	SANEAMENTO BÁSICO MUNICIPAL (COLETA DE RESÍDUOS)	18.000.000,00
1023	SANEAMENTO BÁSICO MUNICIPAL (LIMPEZA PÚBLICA URBANA)	7.000.000,00
1024	PREVIDÊNCIA MUNICIPAL	68.000.000,00
1025	HOSPITAL MATERNO INFANTIL SANTA CATARINA	25.000,00
1026	FUNDO MUN. DO MEIO AMBIENTE	50.000,00
1027	AÇÕES LEGISTATIVAS	25.700.000,00
TOTAL GERAL DOS PROGRAMAS		**1.249.178.000,00**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020

Consolidação dos Programas - Tabela 3.2

CÓDIGO	PROGRAMA	FONTE DE RECURSOS	VALOR
1000	OPERAÇÕES ESPECIAIS	100	65.000.000,00
		108	600.000,00
1001	GESTÃO ADMINISTRATIVA	100	17.000.000,00
		111	20.000,00
		112	16.000.000,00
		134	10.000,00
		164	10.000,00
		180	2.950.000,00
		189	50.000,00
1002	APOIO A GESTÃO ADMINISTRATIVA	100	250.000,00
1003	DEFENSORIA PÚBLICA	100	6.000.000,00
1004	GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA	100	44.380.000,00
		110	10.000,00
		111	1.300.000,00
		134	200.000,00
		164	2.860.000,00
		183	50.000,00
1005	GESTÃO DE QUALIDADE DO ENSINO	101	120.200.000,00
		118	117.400.000,00
		119	15.210.000,00
		132	3.120.000,00

		136	10.650.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020
Consolidação dos Programas - Tabela 3.2

CÓDIGO	PROGRAMA	FONTE DE RECURSOS	VALOR
1005	GESTÃO DE QUALIDADE DO ENSINO	137	900.000,00
		162	3.200.000,00
		180	250.000,00
		187	2.500.000,00
1006	CENTRAL DE ALIMENTOS	101	4.200.000,00
		119	500.000,00
		136	200.000,00
		137	5.000.000,00
1007	GESTÃO DE QUALIDADE NA EDUCAÇÃO INFANTIL	101	27.200.000,00
		119	21.700.000,00
		132	700.000,00
		136	1.200.000,00
		137	200.000,00
1008	GESTÃO DE QUALIDADE - PROEJA - PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	118	1.500.000,00
		119	100.000,00
		136	100.000,00
1009	GESTÃO DE QUALIDADE NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA	101	250.000,00
		119	2.075.000,00

		132	150.000,00
		136	50.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020
Consolidação dos Programas - Tabela 3.2

CÓDIGO	PROGRAMA	FONTE DE RECURSOS	VALOR
1010	ESPAÇO DE FORMAÇÃO E PESQUISA "PROFESSOR PAULO FREIRE"	119	400.000,00
		136	100.000,00
1011	NÚCLEO DE COOPERAÇÃO EDUCACIONAL -NCE	118	100.000,00
		119	550.000,00
		136	50.000,00
1012	DIVERSIDADE ETNICO-RACIAL/PERPESCTIVA INCLUSIVA	119	175.000,00
		136	25.000,00
1013	SAÚDE PARA TODOS	102	128.153.000,00
		133	102.000,00
		138	161.781.000,00
		163	102.000,00
		167	27.170.000,00
		183	150.000,00
1014	GESTÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	100	18.220.000,00
		135	5.370.000,00
		161	230.000,00
		165	1.180.000,00
1015	FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA	100	250.000,00
		180	1.250.000,00

1016	HABITAÇÃO SOCIAL	100	1.040.000,00
		134	155.000,00
		164	105.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020
Consolidação dos Programas - Tabela 3.2

CÓDIGO	PROGRAMA	FONTE DE RECURSOS	VALOR
1017	AVANÇAR CRICIÚMA	100	100.800.000,00
		107	500.000,00
		108	19.800.000,00
		134	6.125.000,00
		139	1.500.000,00
		164	3.975.000,00
		183	75.600.000,00
		186	60.000.000,00
		189	3.000.000,00
1018	CULTURA PARA TODOS	100	3.610.000,00
		134	3.440.000,00
		164	300.000,00
1019	ESPORTE SOCIAL	100	3.100.000,00
		134	50.000,00
		164	50.000,00
1020	CONCIENTIZAÇÃO AMBIENTAL	100	2.920.000,00

		134	40.000,00
		164	130.000,00
		180	1.560.000,00
1021	SANEAMENTO BÁSICO MUNICIPAL (ÁGUA E ESGOTO)	164	2.000.000,00
1022	SANEAMENTO BÁSICO MUNICIPAL (COLETA DE RESÍDUOS)	100	18.000.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020
Consolidação dos Programas - Tabela 3.2

CÓDIGO	PROGRAMA	FONTE DE RECURSOS	VALOR
1023	SANEAMENTO BÁSICO MUNICIPAL (LIMPEZA PÚBLICA URBANA)	100	6.900.000,00
1023	SANEAMENTO BÁSICO MUNICIPAL (LIMPEZA PÚBLICA URBANA)	164	100.000,00
1024	PREVIDÊNCIA MUNICIPAL	103	65.000.000,00
		175	3.000.000,00
1025	HOSPITAL MATERNO INFANTIL SANTA CATARINA	100	25.000,00
1026	FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	100	50.000,00
1027	AÇÕES LEGISTATIVAS	100	25.700.000,00
TOTAL GERAL DOS PROGRAMAS			**1.249.178.000,00**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020 POR FONTES DE RECURSOS

Tabela 3.3

Fonte de Recurso: 00.01.0100 - Recursos Ordinários		
	: Total por Fonte de Recurso	**313.245.000,00**
Fonte de Recurso: 00.01.0101 - Receitas de Impostos e de Transf. de Impostos-Educação		
	: Total por Fonte de Recurso	**151.850.000,00**
Fonte de Recurso: 00.01.0102 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde		
	: Total por Fonte de Recurso	**128.153.000,00**
Fonte de Recurso: 00.01.0107 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE		
	: Total por Fonte de Recurso	**500.000,00**
Fonte de Recurso: 00.01.0108 - Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP		
	: Total por Fonte de Recurso	**20.400.000,00**
Fonte de Recurso: 00.01.0110 - Convênio Trânsito - Militar		
	: Total por Fonte de Recurso	**10.000,00**
Fonte de Recurso: 00.01.0111 - Convênio Trânsito - Civil		
	: Total por Fonte de Recurso	**1.320.000,00**
Fonte de Recurso: 00.01.0112 - Convênio de Trânsito - Prefeitura		
	: Total por Fonte de Recurso	**16.000.000,00**
Fonte de Recurso: 00.01.0118 - Transferências do FUNDEB - 60%		
	: Total por Fonte de Recurso	**119.000.000,00**
Fonte de Recurso: 00.01.0119 - Transferências do FUNDEB - 40%		
	: Total por Fonte de Recurso	**40.710.000,00**
Fonte de Recurso: 00.01.0132 - Transf. de Convênios - União/Educação		
	: Total por Fonte de Recurso	**3.970.000,00**
Fonte de Recurso: 00.01.0133 - Transferências de Convênios - União/Saúde		
	: Total por Fonte de Recurso	**102.000,00**
Fonte de Recurso: 00.01.0134 - Transf. de Convênios União Não rel. educ/saude/assit. social		
	: Total por Fonte de Recurso	**10.020.000,00**
Fonte de Recurso: 00.01.0135 - Transf. do Sist. Unico de Assist. Social-SUAS/União		
	: Total por Fonte de Recurso	**5.370.000,00**
Fonte de Recurso: 00.01.0136 - Salário Educação		
	: Total por Fonte de Recurso	**12.375.000,00**
Fonte de Recurso: 00.01.0137 - Outras Transf. do FNDE		
	: Total por Fonte de Recurso	**6.100.000,00**

Fonte de Recurso: 00.01.0138 - Transf. do SUS/União

: Total por Fonte de Recurso 161.781.000,00

Fonte de Recurso: 00.01.0139 - Fdo. Especial do Petról. e Transf. Dec.Compens. Fin. Explor. Rec. Naturais

: Total por Fonte de Recurso 1.500.000,00

Fonte de Recurso: 00.01.0161 - Transf. de Conv. Social - Estado

Total por Fonte de Recurso: 230.000,00

Fonte de Recurso: 00.01.0162 - Transf. de Convênios - Estado/Educação

: Total por Fonte de Recurso 3.200.000,00

Fonte de Recurso: 00.01.0163 - Transferências de Convênios - Estado/Saúde

: Total por Fonte de Recurso 102.000,00

Fonte de Recurso: 00.01.0164 - Transf. de Convênios Estado Não rel. educ/saude/assit. social

: Total por Fonte de Recurso 9.530.000,00

Fonte de Recurso: 00.01.0165 - Transf. do Sist. Unido de Assist. Social-SUAS/Estado

: Total por Fonte de Recurso 1.180.000,00

Fonte de Recurso: 00.01.0167 - Transf. do SUS/Estado

: Total por Fonte de Recurso 27.170.000,00

Fonte de Recurso: 00.01.0180 - Outras Especificações

: Total por Fonte de Recurso 6.010.000,00

Fonte de Recurso: 00.01.0183 - Operações de Crédito Internas-Outros Programas

: Total por Fonte de Recurso 75.800.000,00

Fonte de Recurso: 00.01.0186 - Operações de Créditos Externa - Outros programas

: Total por Fonte de Recurso 60.000.000,00

Fonte de Recurso: 00.02.0103 - Contribuição para Fundo Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS

: Total por Fonte de Recurso 65.000.000,00

Fonte de Recurso: 00.02.0175 - Taxa de Administração RPPS

: Total por Fonte de Recurso 3.000.000,00

Fonte de Recurso: 00.02.0187 - Alienações de Bens destinados a Programas da Educação Básica

: Total por Fonte de Recurso 2.500.000,00

Fonte de Recurso: 00.02.0189 - Alienações de Bens dest. a Outros Programas

: Total por Fonte de Recurso 3.050.000,00

Total Geral: 1.249.178.000,00